

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.445, DE 2009

Institui o Fundo Nacional de Combate ao Câncer.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado Dr. ROSINHA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em apreço autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Nacional de Combate ao Câncer – FNCC- que será constituído por recursos de dotações da Lei do Orçamento Anual da União e créditos adicionais, transferências de entidades da Administração Indireta que executem atividades relacionadas à saúde e outras fontes. Determina ainda que sejam apontadas por Lei Complementar as outras fontes. Estabelece que os recursos do que denomina Fundo Especial da Loteria Federal integram o FNCC, com percentual também definido por Lei Complementar.

O objetivo do Fundo é apoiar, em caráter supletivo, programas de trabalho relacionados ao combate do câncer, infantil, infanto-juvenil ou adulto, de forma individual e coletiva, coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

O Autor ressalta a importância e a necessidade de recursos para pesquisa e tratamento dos cânceres e ilustra a situação da Aids, que tem se beneficiado dos estudos intensivos sobre seu desenvolvimento, tratamento e prevenção.

Não foram apresentadas emendas ao projeto. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

A insuficiência de recursos para realizar todas as atividades envolvidas com a saúde do cidadão brasileiro e asseguradas no texto constitucional é questão incessantemente denunciada pelos que militam na área. Assim, todo e qualquer acréscimo ao orçamento é conquista significativa. O projeto que analisamos reflete bastante bem esta angústia.

À nossa Comissão, de acordo com o Regimento Interno, cabe analisar se um acréscimo no aporte de recursos seria benéfico para incrementar as políticas e ações de saúde pública. A resposta evidentemente é sim. Qualquer incremento é bem-vindo, urgente e necessário.

O câncer é um problema que vem apresentando crescimento inclusive em virtude do aumento na expectativa de vida, uma conquista de grande significado para a sociedade brasileira. As estratégias para conduzir os casos, como diagnóstico precoce e intervenção oportuna, não são ainda acessíveis aos pacientes do Sistema Único de Saúde com a agilidade requerida. Assim, mortes, cirurgias mutilantes e tratamentos mais agressivos e prolongados são resultados indesculpáveis de intervenções tardias. O retardo em todas as etapas da atenção ao paciente com câncer traz ainda, além de maior sofrimento, maior custo das ações de assistência à saúde.

No entanto, algumas dúvidas surgem quanto à forma com que a proposta foi apresentada. Por ser um projeto meramente autorizativo, indagamos de seu poder para implementar a alteração desejada. Os recursos da Loteria Federal já estão distribuídos de acordo com as leis vigentes. Desta forma, deve ser indicado de qual ou quais beneficiários serão retirados os recursos que comporiam o novo Fundo.

Por outro lado, não existe na legislação em vigor o Fundo Especial da Loteria Federal ao qual o Autor se refere. Além disto, tanto o art. 2º quanto seu parágrafo único exigem a edição de uma Lei Complementar para

definir fontes e percentuais, o que também parece constituir uma questão a ser avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em nossa área específica, a Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990 trata da alocação e repasse dos recursos financeiros da área da saúde. A Emenda Constitucional 29, de 2000 e sua regulamentação, a Lei Complementar 141, de 2012 abordam os recursos mínimos para o financiamento de ações e serviços de saúde. Em todo o Sistema Único de Saúde, a lógica adotada elegeu a constituição de um Fundo Nacional de Saúde, com transferências para estados, municípios e Distrito Federal.

O art. 3º do texto vigente do Decreto 3.964, de 10 de outubro de 2001, estabelece que os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão destinados para:

.....
II - transferências para a cobertura de ações e serviços de saúde destinadas a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial e hospitalar e às demais ações de saúde do SUS a serem executados de forma descentralizada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - financiamentos destinados à melhoria da capacidade instalada de unidades.

Os recursos do Fundo Nacional de Saúde são transferidos diretamente aos Fundos de Saúde Estaduais e Municipais e do Distrito Federal em conta única e específica para cada um dos seis blocos de financiamento:

I - Atenção Básica

II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

III - Vigilância em Saúde;

IV - Assistência Farmacêutica;

V - Gestão do SUS;

VI - Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Acreditamos que a proposta do Autor, de mérito inquestionável, não levou em consideração o arcabouço legal definido para os recursos da saúde, mas deve haver uma forma de estabelecer esta

compatibilidade. No entanto, toda e qualquer proposta que tenha por objetivo ampliar a base de financiamento é extremamente importante.

As demais Comissões estudarão a matéria sob sua ótica particular e definirão a factibilidade do que se propõe. No entanto, nós, que tratamos das questões relacionadas à saúde, afirmamos categoricamente que a necessidade de mais recursos é real e apoiamos a iniciativa do Deputado Fábio Faria.

Por este motivo, manifestamos o voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 6.445, de 2009.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2013.

Deputado Dr. ROSINHA
Relator